

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.056 - GO (2006/0120826-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : **ÁUREA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO** : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT - SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ARTIGO 543-B DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DISSONANTE DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em defesa de beneficiários do seguro DPVAT. Alegado pagamento a menor das indenizações devidas pela seguradora.

Acórdão estadual que, reformando a sentença extintiva do feito, reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Recurso especial da seguradora anteriormente provido pela Segunda Seção, considerada a ilegitimidade do *parquet* para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT).

Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, cujo processamento foi sobrestado em razão da pendência de reclamo submetido ao rito do artigo 543-B do CPC.

Julgado o mérito, pelo STF, do **RE 631.111/GO**, os autos retornaram à apreciação da Segunda Seção para exercício do juízo de retratação.

**1.** O Plenário do STF, quando do julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (**RE 631.111/GO**, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014), decidiu que **o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT** (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), **dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.**

**2.** Súmula 470/STJ ("*O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.*"). Exegese superada em razão da superveniente jurisprudência do STF firmada sob o rito do artigo 543-B do CPC.

**3.** Juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC). **3.1.**

# Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o acórdão estadual que reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda. **3.2.** Cancelamento da Súmula 470/STJ (artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), negar provimento ao recurso especial da seguradora, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a legitimidade ativa "ad causam" do "parquet" estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda.

Outrossim, propugnou pelo cancelamento da Súmula 470, do STJ, à luz do disposto nos artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0120826-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 858.056 / GO**

Números Origem: 139082272      200302204564      200400668330      200501184039

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ÁUREA SEGUROS S/A

ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção, com previsão de julgamento na sessão do dia 13/05/2015."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0120826-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 858.056 / GO**

Números Origem: 139082272      200302204564      200400668330      200501184039

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 13/05/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **ÁUREA SEGUROS S/A**

ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Presidente da Sessão, com previsão de julgamento para o dia 27.05.2015."

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.056 - GO (2006/0120826-0)**

RECORRENTE : ÁUREA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de recurso especial, interposto por ÁUREA SEGUROS S/A, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido, em autos de ação civil pública, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, o Ministério Público Estadual, em 03.07.2003, ajuizou ação civil pública em face da ora recorrente, apontando conduta ilícita da seguradora consubstanciada no pagamento a menor de indenizações devidas a vítimas de acidentes de trânsito (ou respectivos sucessores) por força do seguro DPVAT, a ensejar condenação reparatória dos danos materiais e morais infligidos.

Na ocasião, o *parquet* pleiteou fosse compelida a seguradora a efetuar o pagamento:

**(i)** *"das indenizações do seguro DPVAT segundo o valor estabelecido pelo artigo 3º da Lei 6.194/74 referente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos para cobertura por morte e invalidez permanente" (R\$ 9.600,00 na época da propositura da demanda) "e no caso de cobertura com despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada, o equivalente a 8 (oito) salários mínimos" (R\$ 1.920,00 no período);*

**(ii)** *"da diferença existente entre os quarenta salários mínimos vigentes na data do sinistro e o valor pago aos beneficiários devidamente corrigidos monetariamente mais juros legais";*

**(iii)** *"de indenização por dano moral individual aos beneficiários do seguro DPVAT, pela prática abusiva efetuada pela ré, no valor de 10 (dez) salários mínimos" (R\$ 2.400,00 à época); e*

**(iv)** *"de indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva efetuada pela ré, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a serem destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei 12.207 de 20 de dezembro de 1993".*

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao final, o magistrado singular considerou

# Superior Tribunal de Justiça

que o órgão ministerial não está sujeito nem às custas processuais nem ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a comprovação de má-fé (artigo 18 da Lei 7.347/85).

Irresignado, o *parquet* estadual interpôs apelação, na qual pugnou por sua legitimidade ativa na defesa de interesses individuais homogêneos com relevância social e requereu o julgamento do mérito da demanda nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. Por sua vez, a seguradora manejou recurso adesivo, pleiteando a condenação do Ministério Público ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, reconhecendo sua legitimidade ativa, mas determinando o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da demanda. Na mesma oportunidade, o recurso adesivo da parte ré foi julgado prejudicado.

Nas razões do especial, a seguradora apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85 e 81 do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, sustentou que: **(i)** inexistindo relação de consumo entre os beneficiários do seguro obrigatório e as seguradoras integrantes do consórcio referido no artigo 7º da Lei 6.194/74, o Ministério Público não detém legitimidade para ajuizar ação civil pública sobre a controvérsia; e **(ii)** não cabe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

A Quarta Turma resolveu, em 21.02.2008, afetar o julgamento da insurgência para apreciação da Segunda Seção, a qual, em 11.06.2008, deu provimento ao apelo extremo da seguradora, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT). O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da

# Superior Tribunal de Justiça

população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3. Recurso especial provido.

O Ministério Público Estadual, então, interpôs recurso extraordinário (fls. e-STJ 1.465/1.479), defendendo sua legitimidade ativa para atuar na presente demanda coletiva.

Após apresentadas contrarrazões pela seguradora (fls. e-STJ 1.484/1.502), a Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento da análise do reclamo até o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 631.111/GO, no qual reconhecida a existência de repercussão geral da matéria (fl. e-STJ 1.538).

Julgado o mérito do supracitado recurso extraordinário pelo Pretório Excelso, foi determinada a remessa dos autos a este signatário (sucessor do relator originário) para fins do disposto no § 3º do artigo 543-B do CPC.

Às fls. e-STJ 1.547/1.548, consta petição do Ministério Público Federal, requerendo:

**(i)** que a 2ª Seção se retrate, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, da decisão que deu provimento ao recurso especial, com o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para o feito, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 631.111/GO, Rel. Min. Teori Zavascki) e a consequente baixa dos autos à origem para julgamento do mérito; e

**(ii)** que seja providenciado o cancelamento, pela 2ª Seção, da Súmula nº 470 do Superior Tribunal de Justiça ("*O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurador*"), diante de sua superação pelo julgado do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.056 - GO (2006/0120826-0)**  
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT - SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ARTIGO 543-B DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DISSONANTE DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em defesa de beneficiários do seguro DPVAT. Alegado pagamento a menor das indenizações devidas pela seguradora.

Acórdão estadual que, reformando a sentença extintiva do feito, reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Recurso especial da seguradora anteriormente provido pela Segunda Seção, considerada a ilegitimidade do *parquet* para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT).

Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, cujo processamento foi sobrestado em razão da pendência de reclamo submetido ao rito do artigo 543-B do CPC.

Julgado o mérito, pelo STF, do **RE 631.111/GO**, os autos retornaram à apreciação da Segunda Seção para exercício do juízo de retratação.

**1.** O Plenário do STF, quando do julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (**RE 631.111/GO**, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014), decidiu que **o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.**

**2.** Súmula 470/STJ ("*O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.*"). Exegese superada em razão da superveniente jurisprudência do STF firmada sob o rito do artigo 543-B do CPC.

**3.** Juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC). **3.1.** Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o acórdão estadual que reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda. **3.2.** Cancelamento da Súmula 470/STJ (artigos



12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte).

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

1. Consoante relatado, o presente recurso especial retorna à apreciação deste órgão julgador para fins do disposto no § 3º do artigo 543-B do CPC, em razão do julgamento do mérito, pelo STF, do **Recurso Extraordinário 631.111/GO** (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014).

No bojo do referido recurso extraordinário representativo da controvérsia, o Plenário do STF decidiu que **o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT** (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), **dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.**

Na ocasião, o e. Ministro Teori Zavascki, relator do processo, consignou que *"direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público"*. Ressalvou, contudo, a existência de *"certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade"*. Concluiu, assim, que *"a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público"* com amparo no *caput* do artigo 127 da Constituição da República de 1988, *verbis*:

**Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

(...)

Diante de tais premissas, o e. Ministro relator, ao examinar o caso concreto objeto do Recurso Extraordinário 631.111/GO, pugnou pela legitimidade ativa do Ministério Público para defender em juízo direitos de beneficiários do

seguro DPVAT (cujas indenizações teriam sido pagas, pela seguradora, em valor inferior ao determinado por lei), pelos seguintes fundamentos:

(...) o denominado seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres -, não é um seguro qualquer. É seguro obrigatório por força de lei (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09), e sua finalidade é proteger as vítimas de um recorrente e nefasto evento da nossa realidade moderna, os acidentes automobilísticos, que tantos males, sociais e econômicos, trazem às pessoas envolvidas, à sociedade e ao Estado, mormente aos órgãos de seguridade social. Por isso mesmo, a própria lei impõe como obrigatório que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º da Lei 6.194/74) e que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (art. 5º). Considera-se tratar-se de responsabilidade objetiva, vinculada à teoria do risco, sendo desnecessária qualquer prova de culpa, bastando a demonstração do dano sofrido.

É importante enfatizar que, pela natureza e finalidade desse seguro, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados. A própria Lei 8.212/91 (que dispõe sobre Lei Orgânica da Seguridade Social), no seu artigo 27, parágrafo único, determina às companhias seguradoras o repasse à Seguridade Social de 50% do valor total do prêmio desse Seguro, que é destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para o custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Há, portanto, manifesto interesse social nessa controvérsia coletiva. A hipótese, sem dúvida, guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos, em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva. É o caso dos direitos individuais homogêneos sobre o valor de mensalidades escolares (RE 163.231/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/97, DJ de 29/06/2001), sobre contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AI 637.853 AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 17/09/2012), sobre contratos de *leasing* (AI 606.235 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 22/06/2012), sobre interesses previdenciários de trabalhadores rurais (RE 475.010 AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 29/09/2011), sobre aquisição de imóveis em loteamentos irregulares (RE 328.910 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/09/2011) e sobre diferenças de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS (RE 514.023 AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 05/02/2010). (RE 631.111/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal

Pleno, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014)

Eis a ementa do aludido acórdão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeatur*, *quid debeatur* e *quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur* e o *quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também

comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

A discussão posta no bojo do presente recurso especial guarda total similitude com a controvérsia solucionada pelo STF. Na hipótese ora em foco, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública, apontando conduta ilícita da seguradora, consubstanciada no pagamento a menor de indenizações devidas a vítimas de acidentes de trânsito (ou respectivos sucessores) por força do seguro DPVAT, a ensejar condenação reparatória dos danos materiais e morais infligidos.

Quando do julgamento do apelo extremo (em 11.06.2008), a Segunda Seção desta Corte, em dissonância com a novel jurisprudência do STF, pugnou pela ilegitimidade ativa *ad causam* do *parquet*, dando provimento ao recurso especial da seguradora a fim de restabelecer a sentença extintiva do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Desse modo, afigura-se impositiva a retratação do referido julgado, devendo ser desprovida a insurgência especial, mantendo-se o acórdão estadual,

# Superior Tribunal de Justiça

que reconheceria a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda.

Importante, outrossim, assinalar que a exegese antes perfilhada no bojo do presente reclamo serviu de fundamento para a edição da Súmula 470/STJ, segundo a qual:

Súmula 470. O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

Consequentemente, a retratação ora efetuada conduz ao imperioso cancelamento do supracitado verbete sumular, que veicula entendimento superado em razão da superveniente orientação jurisprudencial do STF firmada no âmbito de recurso extraordinário representativo da controvérsia.

2. Do exposto, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC), nego provimento ao recurso especial da seguradora, mantendo o acórdão recorrido que reconheceria a legitimidade ativa *ad causam* do *parquet* estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda. Outrossim, propugno pelo cancelamento da Súmula 470/STJ, à luz do disposto nos artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0120826-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 858.056 / GO**

Números Origem: 139082272      200302204564      200400668330      200501184039

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 27/05/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **ÁUREA SEGUROS S/A**

ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), negou provimento ao recurso especial da seguradora, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a legitimidade ativa "ad causam" do "parquet" estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda.

Outrossim, propugnou pelo cancelamento da Súmula 470, do STJ, à luz do disposto nos artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.